

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0007/85 - Apenso PROC. DREVP Nº 4204/86 - 6688/84

INTERESSADA: Escola de Educação Infantil e 1º Grau "Mater Dei"

ASSUNTO: Autorização para funcionamento da Escola fora de prazo -
convalidação de atos escolares.

RELATOR: Consº Dermeval Saviani

PARECER CEE Nº 827/87

APROVADO EM 15/04/87

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO:

1.1 De acordo com o que preceitua o inciso II do artigo 4º da Del. CEE 18/78, este Colegiado, através do Parecer do CEE nº 0256/85, aprovado em 27-02-85, do Nobre Conselheiro Sólon Borges dos Reis, que trata sobre autorização para funcionamento da Escola de Educação Infantil e Primeiro Grau "Mater Dei", de São José dos Campos, autorizou a Divisão Regional do Ensino do Vale do Paraíba a conceder autorização para funcionamento da referida escola, ainda no primeiro semestre do ano letivo de 1985.

A conclusão do supracitado Parecer é a seguinte:

"A Secretaria da Educação do Estado fica autorizada, em caráter excepcional, a conceder autorização, através da Delegacia de Ensino do São José dos Campos, Divisão Regional do Vale do Paraíba, para funcionamento, em São José dos Campos, a partir do primeiro semestre deste ano letivo, à Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Mater Dei", desde que constate o atendimento as disposições pedagógicas e que regem o assunto, nos termos deste Parecer."

Em 26-3-85, a DRE-VP baixou os autos em diligência à Delegacia de São José dos Campos para cumprimento o atendimento às disposições pedagógicas e legais básicas que regem o assunto.

1.3 Em 24-4-85, os Srs. Supervisores do Ensino solicitam que a escola apresente a seguinte documentação: declaração do que tomaram ciência do artigo 3º da Del. CEE 18/78; substituição dos protocolos das Certidões negativas de imposto de renda e do ônus em cartório; documentação fiscal e guia de recolhimento de contribuição patronal; quadro de identificação da escola (nome, graus de ensino, cursos), de conformidade com os itens "e" e "f", inciso 1, art. 5º da Del. CEE 18/78; planta da escola; habite-se, vistoria sanitária e do Corpo de Bombeiro; qualificação profissional dos funcionários devidamente registrados; adequação dos artigos do RE: 5º, 7º, 50, 56, 57, 58, 59 à Lei Federal 7.044/82; correção do nome da escola; Plano do Curso, Regimento Escolar e Quadro Curricular, de acordo com a legislação vigente.

1.4 Em 12-06-85, o Sr. Diretor Pedagógico da escola solicita ao Sr. Delegado de Ensino dilatação do prazo que lhe foi concedido para atender às solicitações dos Srs. Supervisores de Ensino.

1.5 Em 11-07-85, a Comissão de Supervisores, designada para realizar a vistoria do prédio, apresentou relatório (fls.28/29), concluindo que há compatibilidade entre a realidade vistoriada e o que consta do relatório e do Plano de Curso.

1.5.1 Às fls. 31/32, concluiu que a Escola atende ao disposto no inciso I do art. 5º da Del. CEE nº 18/78 e, com base na análise feita e constatada a compatibilidade entre a Proposta Educacional contida no R.E. e no Plano de Curso, opina pelo deferimento do pedido de autorização do funcionamento da escola. Nesta mesma linha do raciocínio, pronunciou-se a DRE-VP (fls.34);

1.6 Pela Portaria do Sr. Diretor Técnico DRE-VP, de 20-08-85, publicada no D.O.E. de 23-08-85, foi autorizada o funcionamento de Curso do 1º grau e de Pré-Escola (fls. 35).

1.7 Em 02-09-85, o Sr. Delegado de ensino dirige-se a CEI, solicitando esclarecimento quanto à necessidade ou não da convalidação de estudo dos alunos do 1º grau da Escola do Educação Infantil e 1º Grau "Mater Dei", que foram realizados no 1º semestre de 1985, (pedido do funcionamento fora do prazo legal, justificado, tendo em vista os comunicados expedidos pela Escola "Dinamica", do São José dos Campos, sobre o possível encerramento de atividades da mesma; suas atividades foram iniciadas em 04-3-85 e autorizado, seu funcionamento em 23-8-85, D.O.E.);

Trata-se de um semestre letivo cursado sem autorização, dentro de um regime anual.

1.8 Em 14-11-85, a DRE-VP manifestou-se pelo encaminhamento da consulta acima referida, a este Colegiado, para esclarecimento, informando que a Escola está funcionando regularmente desde março e teve seu Regimento Escolar aprovado por Portaria DREVP - de 13-9-85, D.O.E. de 1º-10-85, pág. 13.

1.9 Em 22-11-85, a CEI considerou que, tendo em vista: "a autorização para funcionamento do ensino de 1º grau, ficou condicionada ao atendimento da escola às disposições pedagógicas e legais (Par. CEE 256/85); o diretor solicitou prazo para atendimento das exigências feitas pela DE, fls. 27; a inobservância do disposto no art. 3º da Del. CEE 18/78, "os autos devem retornar à DRE, a fim de que a escola solicite ao CEE convalidação dos atos praticados anteriormente à sua autorização".

1.10 Em 20-3-86, a EEIPG "Mater Dei" solicitou a este Colegiado convalidação dos atos escolares referentes ao ano de 1985, juntando os documentos necessários.

1.11 Em 26-03-86, a Sra. Supervisora de Ensino, após analisar os históricos escolares e fichas individuais dos alunos, constatou que a documentação apresentava-se em ordem, opinando favoravelmente à regularização dos estudos realizados anteriormente a autorização do funcionamento. O Sr. Delegado do Ensino, em 02-7-86, e a DRE-VP, em 18-8-86, ratificam essa opinião.

1.12 Consta dos autos a relação dos alunos, assim distribuídos:

1ºS "A"	2ºS "A"	3ºS "A"	4ºS "A"	5ºS "A"	6ºS "A"	7ºS "A"	8ºS "A"
08	17	11	04	05	04	07	03

1.13 Em 02-9-86, a CEI manifestou-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados no período de 04-3 a 23-8-85 dos alunos da Escola, tendo em vista: a constatação da regularidade na vida escolar dos mesmos; não prejudicá-los em decorrência de falha administrativa o que o início do funcionamento do ensino do 1º grau, antes da publicação da Portaria do autorização, assegurava, continuidade do estudos dos alunos da Escola "Dinâmica". Remete os autos a este Colegiado via Gabinete do Sr. Secretário.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - Consta dos autos do processo pedido de solicitação de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola de Educação Infantil e 1º Grau "Mater Dei", São José dos Campos, no período de 04/3 a 23/8/85 em que realizou atividades de ensino sem a autorização de funcionamento.

2.2 A supramencionada escola foi autorizada a funcionar pela Portaria COGSP, publicada em 23-8-85.

2.3 Contrariando o artigo 3º da Deliberação CEE Nº 18/78 e a conclusão do Parecer CEE nº 256/85, a escola iniciou o funcionamento antes da publicação da Portaria de autorização, isto é, em 04-3-85.

2.4 À vista da análise da documentação apresentada e vistoria realizada pela Comissão de Supervisão na escola, as autoridades que se manifestaram nos autos são favoráveis ao pedido pleiteado.

2.5 Em casos análogos, este Colegiado tem-se pronunciado favoravelmente ao atendimento do solicitado, a fim de evitar prejuízos aos alunos, em consequência do funcionamento irregular da escola.

2.6 Para explicar o assunto em tela, foi acrescida a Del. CEE 18/78 e os Par. CEE nº 256/85, 159/36 e 472/86, considerando a provável analogia com o presente caso.

3- CONCLUSÃO:

Convalidam-se os atos praticados pela Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Mater Dei", de São José dos Campos, entre 04/3 e 23/8/85, período em que a escola funcionou sem autorização.

São Paulo, 18 do março de 1987.

a) Consº Dermeval Saviani
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente